

11.3.69

PRIMEIRA TURMA

435

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 66.058
CRIMINALGUANABARA

RECORRENTE : JUIZÇA PÚBLICA

RECORRIDOS : LUIZ FELIPE DICK E OUTRO

*Inserido - Palau
Cortejo - Inadmissível*

EMENTA - No crime continuado não se leva em conta para cálculo da prescrição o aumento da pena resultante da continuação (HCs 43.791, 43.506, 43.740, 43.183, - 43.038). Recurso extraordinário pela letra a, não conhecido, por não ofendido o art. 109 do Código Penal.

00761020
04500660
00581000
00000130A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquígráficas anexas.

Brasília, 11 de março de 1969.

LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTEAMARAL SANTOS - RELATOR

11.3.69

PRIMEIRA TURMA

Concessão

436

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 66.055 - GUANABARA
(Criminal)

RELATOR : O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS
 RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 RECORRIDOS : LUIZ FELIPE DICK E OUTRO

00761020
 04500660
 00582000
 00000270

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- A 1ª Turma do Eg. Tribunal Federal de Recursos confirmou a decretação da extinção da punibilidade dos recorridos, acolhendo a tese de que para a verificação de lapso prescricional pela pena em abstrato não se leva em consideração o acréscimo determinado pelo caráter continuado dos crimes.

Em recurso extraordinário, pela letra a, a Justiça Pública aponta como violado o art. 109 do Código Penal. Segundo ela o crime continuado forma um ato delituoso único, e não simples critério de unificação de penas, incluindo-se o acréscimo de art. 51, § 2º no cálculo da prescrição.

Inadmitido o recurso, sobe a esta pretório pelo provimento do agravo n. 42.796.

RE nº 66.058

.2,

437

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS (Relator):--
Não conheço do recurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífica no sentido de que, no crime continuado, não se leva em conta para cálculo da prescrição o aumento da pena resultante da continuação (HCs 43.791, 43.606, 43.740, 43.183, 43.038, entre outros).

De resto, não há qualquer ofensa ao art.109 do Código Penal.

Portanto, não conheço do recurso.

RE nº 66.058

.2,

437

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

00761020
04500660
00583000
01200310

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS (Relator):-

Não conheço do recurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífica no sentido de que, no crime continuado, não se leva em conta para cálculo da prescrição o aumento da pena resultante da continuação (HCs 43.791, 43.606, 43.740, 43.183, 43.038, entre outros).

De resto, não há qualquer ofensa ao art.109 do Código Penal.

Portanto, não conheço do recurso.

Extrato da Ata

00761020
04500660
00584000
00000440

RE 66.058 - GB - Rel., Min. Amaral Santos. Recte. Jus
tiça Pública. Recdos. Luiz Felipe Dick e outro (Adv. Raul Lins
e Silva Filho).

Decisão: Não conhecido, unânimemente. 1ª T., em 11.3.69.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à
sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro,
Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Correa Pina,
Procurador-Geral da República, substituto.


Alberto Veronese Aguiar, Secretário.